

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.535, DE 2008

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um inciso ao artigo 6º da lei indicada na ementa, de tal forma que seria permitido o porte de arma de fogo em todo o território nacional aos “guarda-parques”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opinou pela aprovação.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexiste reserva de iniciativa.

Início abordando a natureza da expressão “guarda-parques”, seu significado.

Além de simpática, parece-me que consegue transmitir à maioria a idéia por trás do nome que se quer dar àqueles que efetuam serviço de proteção aos recursos naturais.

Assim, a expressão merece acolhida informal.

No entanto, é só esta, a informal, a acolhida que deve merecer dos membros desta Comissão (e do Congresso Nacional).

“Guarda-parques” não é expressão designativa da ação de determinados servidores públicos (por analogia, ao contrário de “Auditor da Receita Federal do Brasil”, “Prefeito”, “Delegado de Polícia”, etc. ...).

Além disto, por conta da variedade de fórmulas de administração de unidades de conservação, nem sempre os que tiverem ou merecerem o epíteto “guarda-parques” serão servidores públicos.

Se se utiliza tal expressão na lei, portanto, estar-se-ia admitindo que também particulares obtivessem porte de arma. Pela ausência, no projeto, de quaisquer outras definições ou condições, não haveria controle efetivo de quem, quando e onde portaria arma de fogo.

E há um outro problema ...

O projeto foi apresentado em dezembro de 2008.

Em julho daquele ano foi publicado o Decreto nº 6.514, destinado a regulamentar as infrações administrativas ambientais e correspondentes sanções.

Na esteira da publicação desse decreto, falou-se na figura do guarda-parques.

No entanto, nem esse decreto os mencionou, tampouco existe norma legal federal criando essa figura de agente público na estrutura do Executivo.

Assim, o autor do projeto, possivelmente, baseou-se nas declarações emitidas na época (inclusive pelo Sr. Presidente da República) para sugerir a citação dos guarda-parques na Lei nº 10.826/03.

Isto contribui para o grau de indefinição quanto à identificação do que é tal figura.

Por comparação, tenhamos em mente que a listagem do artigo 6º da citada Lei relaciona dez “categorias”, das quais apenas duas não se referem a servidores públicos: agentes privados de segurança e transporte de valores e desportistas.

Ora, estas exceções são extremamente óbvias: se não existissem na lei, não teríamos nem uns nem outros.

O espírito da citada lei, indubitavelmente, é restringir o porte de arma de fogo. Embora bem intencionado, o do projeto de lei é suprimir essa restrição de modo juridicamente inseguro, daí equivocado: face à redação, não há como saber quem, de fato e de direito, será autorizado a portar arma de fogo, com a agravante de, nos casos em que os “guardaparques” são particulares, inexistência ou grande dificuldade no controle pela autoridade pública. Os autorizados, salvo as óbvias exceções, devem exercer atividades próprias do Estado.

Neste ponto, tem razão o Deputado Antonio Biscaia, relator na Comissão que nos precedeu:

“A extensão do benefício a trabalhadores privados afigura-se, à evidência, temerária, dada sua instabilidade empregatícia, que dificulta o alcance disciplinar e a responsabilização administrativa regressiva, possíveis aos órgãos públicos.”

Entendo e concluo, portanto, que o que projeto de lei sugere e oferece é uma redação e construção juridicamente falha ou insegura, daí juridicamente inválida.

Opino pela injuridicidade do PL nº 4.535, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator